

LEI Nº 1135/03

INSTITUI A “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Cascavel,
Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel (CE), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Cascavel.

Parágrafo Único – São elementos do Sistema de iluminação Pública:

I – A energia elétrica adquirida pelo Município de Cascavel e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Cascavel, no horário noturno das 18:00 (dezoito horas) às (seis horas) da manhã do dia seguinte;

- II – Lâmpada de Vnae VHg;
- III – Reles fotoelétricos;
- IV – Reatores;
- V – Chaves magnéticas;
- VI – Luminárias;
- VII – Fios e cabos elétricos;
- VIII – Conectores paralelos;
- IX – Caixas de comando;
- X – Braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI – Cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII – Cinta fixadora de braços e cabos metálicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz 2650, CEP. 62.850-000 - Cascavel - Paraná

C.N.P.J. : 07.589.369/0001-20 - C.G.F.: 06.920.253-3

PABX: (85) .334.2840 - 334.2841

Edson Queiroz
Prefeitura Mun. de Cascavel
Edson Queiroz
PREFEITO MUNICIPAL



RUMO AO PROGRESSO

XIII – Parafusos, cintos, grampos, arruela e presilhas;

XIV – Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 2º - A “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP” tratada na presente Lei tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Cascavel, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes, e outras unidades, situados:

I – Dentro dos perímetros urbanos do Município;

II – Em vias ou logradouros públicos da Zona Rural.

Parágrafo único – Nos casos de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a “CIP” incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º - O contribuinte da “CIP” é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

I – Dentro dos perímetros urbanos do Município

II – Em vias e logradouros públicos da Zona Rural.

§ 1º - São também contribuintes da “CIP” os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º - A responsabilidade pelo pagamento da “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP” sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz 2650, CEP. 62.850-000 - Cascavel - Ceará

C.N.P.J. : 07.589.369/0001-20 - C.G.F.: 06.920.253-2

PABX: (85) .334.2840 - 334.2841

Prefeitura Municipal de Cascavel
Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

I – Em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;

II – Em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;

III – No lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;

IV – Em todo perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 4º - O valor da “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP” será calculada para cada unidade autônoma ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo de tarifa de energia vigente à faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no anexo I da presente Lei;

§ 1º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firma convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

§ 2º - O Convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prevê o repasse do valor total arrecadado ao Município, que por sua vez se responsabilizará pelo pagamento de energia fornecida e dos valores fixados para a remuneração do serviço de cobrança.

Art. 5º - Os recursos financeiros provenientes da “CIP” serão aplicados pelo Município de Cascavel em obras destinadas à expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 6º - Estão isentos de contribuição os consumidores classificados como rurais, segundo definição da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município;



RUMO AO PROGRESSO

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a “CIP” para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta lei, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se as demais disposições em contrário, especialmente a Lei nº 522, de 28 de abril de 1989 e a Lei nº 551, de 22 de março de 1990, bem como, qualquer outra que verse sobre a mesma matéria;

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel – CE, aos 30 dias do mês de dezembro de 2003.

Eduardo Florentino Ribeiro

PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz 2650, CEP. 62.850-000 - Cascavel - Ceará

C.N.P.J. : 07.589.369/0001-20 - C.G.F.: 06.920.253-2

PABX: (85) .334.2840 - 334.2841